PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° _____/2019

"Cria cargo de provimento efetivo no quadro do serviço público do município de Ibatiba/ES e dá outras providências."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE IBATIBA-ES** no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, I, da Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte projeto de lei:

Art. 1º. Fica criado no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, a que alude o artigo 5º, II, da Lei Complementar nº 040, de 23 de abril de 2010, que instituiu o plano de cargos e carreiras, remuneração e valorização dos servidores do quadro geral da Prefeitura Municipal de Ibatiba, o seguinte cargo:

QUANTIDADE	NOMENCLATURA	CATEGORIA
03	Agente Fiscal - Ambiental	VII

Art. 2º. Fica incluído no Anexo V da Lei Complementar nº 040, de 23 de abril de 2010, as atribuições do Cargo de Agente Fiscal - Ambiental, detalhados no Anexo I da presente Lei.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Ibatiba - Estado do Espírito Santo, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove (04/01/2019).

Luciano Miranda Salgado
Prefeito de Ibatiba

Documento assinado eletronicamente por:LUCIENE DE SOUZA CPF:055.130.086-64 Matricula:0961 na forma do artigo 1º, inciso III da lei 11.149, de 19 de dezembro de 2006. Na Data e Hora:04/02/2019 15:43:35. A conferencia de autenticidade do documento estara disponivel no endereco eletronico http://177.19.248.173:8880/virtualdocs/validacao com o preenchimento do codigo verificador: ged-94-1794937110576842729

ANEXO I

QUADRO EFETIVO

ATRIBUIÇÕES E ATIVIDADES PROFISSIONAIS

NOME DO CARGO: Agente Fiscal - Ambiental **NÚMERO DE VAGAS:** 03

HORAS SEMANAIS: 40

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Exercer a fiscalização específica nos termos da legislação ambiental municipal e demais legislação ambiental pertinente.

DESCRIÇÃO DETALHADA: Fornecer informações e emitir pareceres técnicos pertinentes aos processos de licenciamento; promover a fiscalização das atividades licenciadas ou em processo de licenciamento e desenvolver tarefas de controle e de monitoramento ambiental; promover a apuração de denúncias e exercer a fiscalização sistemática do meio ambiente no município; trazer ao conhecimento do ente ou órgão responsável qualquer agressão ao meio ambiente, independentemente de denúncia; emitir laudos de vistoria, autos de constatação, notificação, embargos, ordens de suspensão de atividades, autos de infração e multas, em cumprimento da legislação ambiental municipal e demais legislação pertinente; promover a apreensão de equipamentos, materiais e produtos extraídos, produzidos, transportados, armazenados, instalados ou comercializados em desacordo com a legislação ambiental; executar perícias dentro de suas atribuições profissionais, realizar inspeções conjuntas com equipes técnicas de outras instituições ligadas a preservação e uso sustentável dos recursos naturais; exercer o poder de polícia ambiental e em especial aplicar as sanções administrativas previstas na legislação ambiental municipal, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; garantir o cumprimento de todas as legislações existentes no âmbito municipal na área ambiental; exercer outras atividades correlatas; exercer outras atividades determinadas pelas chefias superiores imediatas;

QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL: Ensino Fundamental Completo

Notícias

Cautelar suspende processo seletivo em Ibiraçu

segunda-feira, 29 de junho de 2015

Foi concedida medida cautelar para determinar que a Prefeitura de Ibiraçu suspenda o processo seletivo para contratação temporária de Agente Fiscal de Rendas, na fase em que se encontrar, e, caso já concluído o procedimento, que a autoridade responsável promova a imediata suspensão dos efeitos das nomeações eventualmente realizadas, sob pena de aplicação de multa pecuniária ao responsável.

Tratam os autos de denúncia, autuada como representação, formulada pelo Fórum das Carreiras Típicas do Estado do Espírito Santo (Focates), em face do prefeito Municipal de Ibiraçu, Eduardo Marozzi Zanotti. Segundo o representante, a contratação pretendida não se trata de hipótese de necessidade temporária da Administração. Além disso, acrescenta que o referido cargo já foi objeto de contratações temporárias em 2013 e 2014.

O relator, conselheiro José Antônio Pimentel, votou nos moldes propostos pelo Núcleo de cautelares. "A conduta do município em realizar anualmente o processo seletivo para a contratação do cargo de agente fiscal, corrobora o entendimento no sentido de que a função desempenhada, além de atividade típica de servidores públicos efetivos, é de necessidade permanente da Administração".

Processo TC - 5922/2015

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

MPC pede suspensão de seleções para contratações temporárias no município de São Domingos do Norte

Publicação em 25 de julho de 2017

O Ministério Público de Contas (MPC) pediu a concessão de medida cautelar para suspender os processos seletivos simplificados da Prefeitura de São Domingos do Norte decorrentes dos editais 01/2017, 002/2017 e 003/2017, na fase em que se encontrarem, em razão de diversas irregularidades. As seleções visam à contratação temporária e cadastro de reserva de profissionais para diversos cargos na prefeitura, na Secretaria Municipal de Educação (Semec) e no Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de São Domingos do Norte.

Entre as irregularidades apontadas na representação estão: a contratação temporária de servidores com atribuições de poder de polícia; a realização da seleção exclusivamente por meio de comprovação de títulos e experiência profissional; e a diferenciação da pontuação por experiência profissional, sendo pontuado em dobro pelo tempo de serviço prestado no setor público.

Poder de polícia

O edital 001/2017 prevê a contratação temporária de profissionais para ocupar os mais diversos cargos públicos em áreas como Saúde e Meio Ambiente, dentre os quais os de Agente de Arrecadação, Agente Fiscal de Saúde Sanitária e Agente de Fiscalização e Administração Ambiental. Em relação aos cargos citados, o MPC destaca que eles possuem atribuições de poder de polícia, competência que deve estar sempre afeta àqueles servidores públicos efetivos que têm uma relação mais estabilizada com a Administração Pública, através de vínculo estatutário e não meramente contratual.

"O exercício de tais atividades por contratados temporários é incompatível com nossa Carta Federal, pois esta exige que funções tais como as de integrantes do Fisco Estadual e outras de igual importância não fiquem a cargo de servidores sem as mínimas garantias de segurança e independência para o exercício das elevadas missões, o que somente se garante se forem incumbidas a servidores efetivos, passíveis de adquirir estabilidade no serviço público", acrescenta o órgão ministerial.

Por conta dessa irregularidade, o MPC entende ser inadmissível o prosseguimento do processo seletivo em razão da natureza do cargo a ser ocupado. Alerta, ainda, que o vício de incompetência dos agentes a serem contratados pode levar à nulidade dos atos administrativos por eles praticados.

Vícios

A representação também destaca como irregular a previsão de etapa única dos processos seletivos relativos aos três editais, sendo esta a prova de avaliação de títulos. Enquanto o edital 01/2017 prevê o preenchimento de diversos cargos nas áreas da Saúde, Meio Ambiente e outras, o Processo Seletivo 002/2017 visa selecionar profissionais para ocupar os cargos de Ajudante, Contador e Químico do SAAE de São Domingos do Norte e o Processo Seletivo 003/2017 pretende selecionar professores e outros profissionais para a Secretaria Municipal de Educação.

O MPC considera imprescindível a aferição dos conhecimentos dos candidatos através de uma prova objetiva e cita decisão recente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES) que entendeu ser ilegal a forma de escolha de servidores públicos apenas por meio de avaliação de títulos e determinou a anulação de edital de processo seletivo simplificado semelhante aos editais de São Domingos do Norte.

Outra irregularidade destacada é a previsão, nos editais, de pontuação diferenciada para a atuação profissional no setor público e no setor privado. O MPC cita que a diferenciação existe em alguns cargos e inexiste em outros, como o de motorista e afirma que "tal disposição editalícia vai de encontro aos princípios da isonomia, da ampla concorrência, do julgamento objetivo e ao próprio interesse público, privilegiando, indubitavelmente, os servidores contratados temporariamente em datas anteriores".

Em virtude das irregularidades pontuadas na representação e tendo em vista que o processo seletivo tem previsão de divulgação do resultado final no dia 31 de julho e contratação em 1º de agosto de 2017, o MPC pede a concessão de medida cautelar para suspender os três processos seletivos na fase em que se encontrarem. O pedido deverá ser analisado pelo relator do caso, conselheiro-substituto João Luiz Cotta Lovatti.

A representação foi protocolada no último dia 21 e tramitará no Tribunal de Contas sob o número TC 5220/2017. Ela foi proposta em face do prefeito de São Domingos do Norte, Pedro Amarildo Dalmonte, e dos presidentes das comissões de organização e acompanhamento dos processos seletivos simplificados 01/2017, Marcia Adriana Piassi, 002/2017, Ailton Jorge Trevisani, e 003/2017, Leoneide Barbosa da Silva.

Confira a Representação TC 5220/2017

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)

ANEXO – I

DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21 DA Lei Complementar nº 101/2000, REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CRIAÇÃO DE CARGO DE AGENTE FISCAL - AMBIENTAL DE MEIO AMBIENTE, CULTURA E TURISMO DO MUNICÍPIO DE IBATIBA.

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar n° 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias,

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas,

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei em questão visa autorizar o executivo municipal a criar cargo na estrutura administrativa do município especificamente na Secretaria de Meio Ambiente, Cultura e Turismo, o que é de relevante interesse público para a manutenção da máquina pública.

CONSIDERANDO a necessidade de criação de 03 (três) cargos de Agente Fiscal - Ambiental, visando atender a Secretaria de Meio Ambiente, Cultura e Turismo:

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17). Os valores propostos compreendem o pagamento de doze parcelas de salário, décimo terceiro salário, adicional de férias, encargos, dentre outras despesas de pessoal, cuja previsão de despesa foi calculada com base no atual quadro de servidores do município de Ibatiba.

Isto posto, os cargos a serem criados, irão gerar os seguintes acréscimos anuais no gasto com pessoal, conforme a seguir:

CARGO DE AGENTE FISCAL - AMBIENTAL				
CARGO	**Nº. DE VAGAS**	**CATEGORIA**	**VENCIMENTO BASE**	**TOTAL**
Agente Fiscal - Ambiental	03	VII	1.513,25	4.539,75
TOTAL				4.539,75
INSS 22%				998,74
1/12 AVOS FÉRIAS				378,31
1/3 FÉRIAS				126,10
1/12 AVOS 13 SALÁRIO				378,31
INSS 13º SALÁRIO				83,22
TOTAL CARGOS CRIADOS POR MÊS				**6.504,43**
TOTAL CARGOS CRIADOS POR ANO				**78.053,16**

O cálculo apresentado envolve o levantamento dos custos dos cargos anteriormente descritos, sendo que conforme já fora relatado anteriormente, não foram levados em consideração no presente estudo de impacto, a elevação do atual quadro de servidores do município.

Em 2013, o gasto total com pessoal, com base na estrutura de cargos e salários existente, foi de R$ 23.295.869,77, que com base em uma receita corrente líquida de 2013 de R$ 43.448.969,06, gerou um

índice de gasto com pessoal para 2013 de 53,62%, limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, mas superior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e acima do limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em 2014, o gasto total com pessoal, com base na estrutura de cargos e salários existente, foi de R$ 25.922.748,12, que com base em uma receita corrente líquida de 2014 de R$ 49.247.930,43, gerou um índice de gasto com pessoal para 2014 de 52,64%, limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, mas superior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e acima do limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em 2015, o gasto total com pessoal, foi de R$ 27.483.740,39, que com base em uma receita corrente líquida de 2015 de R$ 49.882.337,51, gerou um índice de gasto com pessoal de **55,10%** limite este superior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, superior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e acima do limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em 2016, o gasto total com pessoal, foi de R$ 30.370.786,76, que com base em uma receita corrente líquida de 2016 de R$ 51.223.041,37, gerou um índice de gasto com pessoal de **59,29%** limite este superior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, superior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e acima do limite para emissão de

parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em 2017, o gasto total com pessoal, foi de R$ 27.614.399,05, que com base em uma receita corrente líquida de 2017 de R$ 51.411.954,09, gerou um índice de gasto com pessoal de **53,71%** limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, superior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e acima do limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em 2018, o gasto total com pessoal, foi de R$ 28.488.291,54, que com base em uma receita corrente líquida de 2018 de R$ 59.002.494,91, gerou um índice de gasto com pessoal estimado em **48,28%** limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior até mesmo ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Para o ano de **2019**, a estimativa é de que a receita corrente líquida atinja a importância de R$ 59.900.000,00, tendo em vista o pequena reação verificada na economia, com queda de juros e sinalização de crescimentos do PIB. No que se refere ao gasto com pessoal, a administração está implementando de forma incisiva medidas que visem conter de forma sistemática, a elevação do gasto com pessoal, apesar da existência do crescimentos vegetativo da folha de pagamento, o que nos leva a projetar uma despesa com pessoal para o exercício de aproximadamente R$ 30.500.000,00, resultando em um percentual de **50,92%**, índice este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF

que é de 51,30% e superior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Para o ano de **2020**, a estimativa é de que a receita volte a cresça 5,00%, atingindo o montante de R$ 62.900.000,00 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R$ 32.100.000,00, resultando em um percentual de **51,03%**, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e superior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Para o ano de **2021**, a estimativa é de que a receita volte a cresça 5,50%, atingindo o montante de R$ 66.360.000,00 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R$ 34.000.000,00, resultando em um percentual de **51,24%**, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e superior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF, conforme a seguir:

CALCULO E ESTIMATIVA DOS LIMITES LEGAIS			
ANO	**RCL**	**GASTO COM PESSOAL**	**%**
2013	43.448.969,06	23.295.869,77	**53,62**
2014	49.247.930,43	25.922.748,12	**52,64**
2015	49.882.337,51	27.483.740,39	**55,10**
2016	51.223.041,37	30.370.786,76	**59,29**
2017	51.411.954,09	27.614.399,05	**53,71**
2018	59.002.492,91	28.488.291,54	**48,28**
2019	59.900.000,00	30.500.000,00	**50,92**
2020	62.900.000,00	32.100.000,00	**51,03**
2021	66.360.000,00	34.000.000,00	**51,24**

Nos valores e projeções por nós apresentados, foram considerados criação de 03 (três) cargos de Agente Fiscal - Ambiental, visando atender a Secretaria de Meio Ambiente, Cultura e Turismo, cujo gasto anual será de R$ 78.053,16 (setenta e oito mil, cinquenta e três reais e dezesseis centavos) com encargos.

Salientamos ainda que em todas as projeções, consideramos uma evolução conservadora da receita corrente líquida, objetivando garantir ao executivo municipal, o cumprimento dos limites máximos de gasto com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000, além de termos considerado uma redução significativa no crescimento vegetativo da folha de pagamento. O crescimento conservador da receita por nós projetado deve-se ao fato do mercado ter projetado baixo crescimento do PIB para o exercício, o que ratifica a previsão de desaquecimento da economia.

Em relação à receita corrente líquida, há de se considerar que, por força do Inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, existem valores significativos arrecadados pelo município que são considerados na base de cálculo da receita e não podem ser utilizados para pagamento da folha de pessoal, gerando com isso, um descompasso financeiro para o município quitar as obrigações decorrentes da folha de pagamento.

Portanto, a proposição que requer autorização para criação de 03 (três) cargos de Agente Fiscal - Ambiental, visando atender a Secretaria de Meio Ambiente, Cultura e Turismo, relacionado no presente impacto orçamentário-financeiro, não irá prejudicar as metas fiscais e de resultado nominal e primário do município para o exercício corrente e os dois subsequentes.

Com relação à previsão orçamentária de dotação para gasto com pessoal, a Lei Orçamentária Anual de 2018 prevê uma despesa total de gasto com pessoal do poder executivo da ordem de R$ 32.367.910,00, valor este que é suficientemente capaz de suprir a despesa com pessoal projetada para o exercício de R$ 30.500.000,00. Ressaltamos ainda que caso fosse necessário, o município iria abrir créditos adicionais suplementares para cobertura da despesa com pessoal, mediante redução de gastos de demais despesas de custeio. As fontes de receitas que serão utilizadas para cobrir a despesa de gasto com pessoal aqui apresentada, são as definidas no inciso IV do art. 2º das disposições preliminares da Lei Complementar 101/2000.

Quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, podemos afirmar que o projeto de lei em questão não afetará negativamente as metas de resultados fiscais estabelecidas para o município de Ibatiba/ES para o exercício de 2019, 2020 e 2021.

IBATIBA-ES, 04 de fevereiro de 2019.

DIEGO PEREIRA HUGUINIM
Secretário Municipal de Fazenda